



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.919190/2014-30  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3003-000.250 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SONEPAR SOUTH AMERICA PARTICIPACOES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para apurar o direito creditório conforme descrição no voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral.

## Relatório

Por bem descrever a narrativa fática, adoto o relatório elaborado pela instância *a quo*:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 13571.62794.180314.1.3.04-9443 (fls.64/68), onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de COFINS (código 5856), referente ao PA JANEIRO/2014, no valor de R\$ 23.606,33. Referido crédito teria sido originado pelo recolhimento no valor original de R\$ 44.412,52 com arrecadação em 25/02/2014.

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.250 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.919190/2014-30

Por intermédio do Despacho Decisório n.º de Rastreamento 085175328, de 04/06/2014 (fl.69), o direito creditório não foi reconhecido, sendo **INDEFERIDO o PEDIDO DE RESTITUIÇÃO**.

Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que:

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor de "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 23.406,33.  
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

| PERÍODO DE APURAÇÃO | CÓDIGO DE RECEITA | VALOR TOTAL DO DARF | DATA DE ARRECAÇÃO |
|---------------------|-------------------|---------------------|-------------------|
| 31/01/2014          | 5856              | 44.412,52           | 25/02/2014        |

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

| NÚMERO DO PAGAMENTO | VALOR ORIGINAL TOTAL | PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB) | VALOR ORIGINAL UTILIZADO |
|---------------------|----------------------|---|--------------------------|
| 2905128903          | 44.412,52            | Db: cod 5856 PA 31/01/2014              | 44.412,52                |
|                     |                      |   |                          |
|                     |                      |   |                          |
|                     |                      |   |                          |
| VALOR TOTAL         |                      |   | 44.412,52                |

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

| PRINCIPAL | MULTA    | JUROS  |
|-----------|----------|--------|
| 23.842,39 | 4.768,47 | 641,36 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 11/07/2014 (fls.02/03), alegando em síntese que:

#### “DOS FATOS

No dia 18/03/2013, foi elaborado a PER/DCOMP n.º 13571.62794.180314.1.3.04-9443, para a compensação de m débito de COFINS (Darf Cód. 5856-01), no valor lotai de R\$ 23.842,39. Esta compensação é originária de um crédito de pagamento a maior de um DARF COFINS (Cód. 5856-01), período de apuração 31/01/2014 e vencimento 25/02/2014, no valor de RS 44.412,52, sendo que o valor correto a recolher seria RS 20.806,19.

Porém, o valor inserido na DCTF, recibo n.º 03.10.61.28.95-15, com data de recepção 24/03/2014, por um lapso foi informado um valor de pagamento indevido a maior de R\$ 44.412,52, quando na verdade, deveria ter constato o valor real do débito RS 20.806,19.

#### DO DIREITO DA PRELIMINAR

A obrigação acessória DCTF, conforme anexo no processo, foi retificado em 10/07/2014, com n.º 08.57.23.10.77-92, porém, sabemos que no momento não surtirá efeito imediato para regularização, sendo necessário o Manifesto de Inconformidade para expor de todos os fatos. Mas, que já anexo ao processo ciente do conhecimento do termo, fato este não disposto ao nosso conhecimento anteriormente para eventual regularização, sendo assim, segue para devidos esclarecimentos e Vossa apreciação.

Sendo também o falo do acompanhamento do Recibo de Entrega de Escrituração Digital - CONTRIBUIÇÕES, no qual, relata o valor da contribuição Social realmente devida a recolher.

#### DO MÉRITO

Manifestação de Inconformidade - Pessoa Jurídica Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade realizados dentro do prazo, visto que o recebimento data 17/06/2014:

a) Com as informações ora dispostas e com o devido pleito sobre o crédito, viemos através desta solicitar o deferimento.”

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.250 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.919190/2014-30

A 2ª Turma da DRJ de Belém julgou improcedente a manifestação de inconformidade com fundamento na ausência de elementos probatórios aptos a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Inconformada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual sustenta que a retificação da DCTF é elemento suficiente para caracterizar a existência do crédito pleiteado em Dcomp. Traz aos autos DRE do período de apuração, Livro Razão, balancete e notas fiscais. Pede pelo provimento do recurso.

São os fatos.

## Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente traz em seu recurso voluntário DRE, balancete, Livro Razão e notas fiscais de prestação de serviços relativas PA janeiro/2014, devidamente assinado por profissional contabilista, conforme se depreende das e-fls. 235/274.

Tendo em vista a controvérsia sobre a qual gravita a demanda e o império da Verdade Material, há razoável dúvida sobre a existência do direito creditório alegado e a apreciação da documentação em sede recursal deve ser aceita para fins de verificação do crédito pleiteado.

Para o reconhecimento do direito creditório, especificamente quando há alegação recolhimento indevido/a maior, se faz indispensável a demonstração documental que autorize a retificação da DCTF e revele crédito que pretende ser compensado.

Neste sentido, por terem sido juntados os documentos de e-fls. 235/274 em sede recursal, devem ser apreciados pela Unidade Preparadora com o fim de apurar o montante de receita tributável por Cofins auferida no PA janeiro/2014 com fins de verificação do valor devido e suposto direito creditório. Portanto, entendo que, para o deslinde da demanda, o melhor caminho a ser adotado perfilha pela aplicação do art. 16, §4º, Decreto 70.235/1972 com a determinação de que seja o julgamento convertido em diligência para que a unidade de origem possa avaliar todo o conjunto probatório para apurar a consistência do direito creditório alegado.

Nestes termos, voto pela conversão do julgamento em diligência para que os autos retornem à unidade de origem no sentido de que sejam tomadas as seguintes providências:

- a) **Que sejam apreciados os documentos juntados aos autos, mormente os de e-fls. 235/274, para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se façam necessárias para o esclarecimento da contenda:**
- b) **Cálculo do valor devido de Cofins no PA janeiro/2014;**

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.250 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.919190/2014-30

- c) Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;**
- d) Apurar se há direito creditório no PA janeiro/2014 por recolhimento a maior e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;**
- e) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de Cofins no PA janeiro/2014;**
- f) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;**
- g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva